



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0805068-24.2024.8.19.0042

Apelante 1: SILVANIA ESTEVES SANTANA DE ALMEIDA

Apelante 2: RODRIGO SOARES DA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

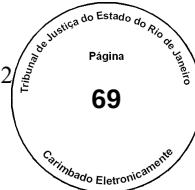
**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECEN-
TES E ASSOCIAÇÃO À REALIZAÇÃO DE TAL
DESIDERATO – EPISÓDIO OCORRIDO NO
BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, COMARCA DE PE-
TRÓPOLIS – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DI-
ANTE DO DESENLACE PARCIALMENTE CON-
DENATÓRIO, QUE RESULTOU NA ABSOLVI-
ÇÃO QUANTO AO DELITO ASSOCIATIVO ES-
PECIAL, PLEITEANDO, PRELIMINARMENTE,
A NULIDADE DA PROVA POR SUPOSTA VIO-
LAÇÃO DE DOMICÍLIO, DIANTE DE ALEN-
TADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS
PARA A BUSCA PESSOAL E, NO MÉRITO, A AB-
SOLVIÇÃO, CALCADA NA FRAGILIDADE DO
CONJUNTO PROBATÓRIO OU, ALTERNATI-
VAMENTE, A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO
SEU MÍNIMO LEGAL, ALÉM DO AFASTA-
MENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS,
QUE CONSIDERA PREPONDERANTE SOBRE O
PREVISTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL,
ACERCA DA NATUREZA E DA QUANTIDADE
DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSO-
NALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO
AGENTE, BEM COMO O RECONHECIMENTO
DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUANTO À
SILVANIA, E DA FORMA PRIVILEGIADA NO
QUE CONCERNE A AMBOS, ALÉM DA IMPOSI-
ÇÃO DE UM REGIME CARCERÁRIO MENOS
GRAVOSO E DA INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA
SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



REPRIMENDAS – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – REJEITAM-SE AS PRELIMINARES DEFENSIVAS ACERCA DA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE PROVA, SEJA QUANTO À OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, QUER QUANTO À BUSCA PESSOAL EFETIVADA COM ALENTADA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA, POR QUANTO O EXAME DA SUSCITAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA, ORIGINÁRIA E DERIVADA, DEVE SER ACONTECER NO MÉRITO E NÃO EM SEDE DE PRELIMINAR, POR NÃO SE CONSTITUIR EM EVENTUAL NULIDADE, MAS, SIM, NO ESTABELECIMENTO DA LEGITIMIDADE E DA VALIDADE DE ASPECTOS PROBATÓRIOS CUJA OBTENÇÃO SE INICIOU AINDA NA FASE INQUISITORIAL. E MESMO QUE ASSIM NÃO O FOSSE, DESCARTAR-SE- IAM AS CORRESPONDENTES TESES DEFENSIVA, DADO QUE INEXISTE VERSÃO CONTRÁRIA À ATUAÇÃO DOS BRIGADIANOS, OS QUAIS ALEGAM TEREM EFETIVADO O INGRESSO COM AUTORIZAÇÃO DA RECORRENTE SILVANA, MORMENTE PORQUE OS IMPLICADOS NÃO APRESENTARAM DECLARAÇÕES REFUTANDO TAL AFIRMAÇÃO, SEJA PORQUE A DILIGÊNCIA POLICIAL FOI REALIZADA APÓS O INFORME DE SUPOSTA ATUAÇÃO ILÍCITA, SENDO CERTO QUE ESTES PERMANECERAM OBSERVANDO AS CONDUTAS PERPETRADAS PELOS APELAN- TES, ANTES QUE VIESSEM A ABORDÁ-LOS – NO MÉRITO, INSUSTENTÁVEL SE MOSTROU A SUBSISTÊNCIA DO JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO PELOS RECORRENTES, QUANTO À TOTALIDADE DA IMPUTAÇÃO, MERCÊ DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, ADVINDA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO AUDIOVISUAL DA OPERAÇÃO POLICIAL, INICIATIVA QUE, SE OBSERVADA FOSSE, TERIA A CAPACIDADE

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0805068-24.2024.8.19.0042





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



DE ELUCIDAR AS SIGNIFICATIVAS INCERTEZAS, ADVINDAS DAS CONFLITÂNCIAS NARRATIVAS QUE PAIRAM SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS, CONSTATADAS A PARTIR DO TEOR DAS MANIFESTAÇÕES SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E ENVOLVENDO, DE UM LADO, OS POLICIAIS MILITARES, ALEXANDRE E MARCIO BRUNO, E, DO OUTRO, A RECORRENTE, NA EXATA MEDIDA EM QUE, ENQUANTO AQUELES DERAM CONTA DE QUE, EM TENDO RECEBIDO UM INFORME QUANTO À ENTREGA DE UMA CARGA DE ENTORPECENTES À IMPLICADA, EM SUA RESIDÊNCIA, A QUAL SERIA REALIZADA PELO RÉU, PARA LÁ SE DIRIGIRAM, EM UMA VIATURA DESCARACTERIZADA E, AO ALI CHEGAREM, MANTIVERAM-SE EM UM PONTO ESTRATÉGICO, ONDE PERMANECERAM EM OBSERVAÇÃO, NOTANDO QUE AQUELA E O CORRÉU, GIANCARLO, REALIZAVAM CONTATO COM OUTROS INDIVÍDUOS, SENDO CERTO QUE A MESMA INGRESSAVA NAQUELE IMÓVEL, PARA PEGAR O ENTORPECENTE E O ENTREGAVA AOS USUÁRIOS, OCASIÃO EM QUE O APELANTE, RODRIGO, APARECEU EM UM VEÍCULO **GOL**, DE COR VERMELHA, E AQUELA SE APROXIMOU DELE, PARA REPASSAR DETERMINADA QUANTIA EM ESPÉCIE, CONCLUINDO-SE COM A SAÍDA DO MESMO DO LOCAL. ATO CONTÍNUO, O IMPLICADO RETORNOU E DISPONIBILIZOU À RÉ UMA SACOLA DE ENTORPECENTE, QUEM ADENTROU O AUTOMÓVEL E PROSSEGUIU DESCENDO A RUA, MOMENTO EM QUE, LOGO EM SEGUIDA, ELA DESEMBARCOU E FOI ABORDADA PELO ÚLTIMO BRIGADIANO, DIANTE DA PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA TANTO, O QUAL ARRECADOU EM SUA POSSE DIRETA 93G (NOVENTA E TRÊS) GRAMAS DE COCAÍNA,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



CONFORME LAUDO DE EXAME PRÉVIO DE ENTORPECENTE E/OU PSICOTRÓPICO, AO PASSO EM QUE O IMPLICADO EMPREENDEU FUGA, ABANDONANDO O VEÍCULO LIGADO, CUJO INTERIOR FOI REVISTADO, LOGRANDO REALIZAR A APREENSÃO DE UM APARELHO DE TELEFONIA CELULAR, E AO QUE SE SEGUIU O DESLOCAMENTO DOS BRIGADIANOS ATÉ O DOMICÍLIO DA IMPLICADA E, COM AUTORIZAÇÃO DA MESMA, INGRESARAM E VASCULHARAM O LOCAL, ONDE ENCONTRARAM R\$ 324,00 (TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) EM ESPÉCIE E DOIS APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, CUJO MONTANTE FOI DITO POR ELA COMO SENDO ORIUNDO DA VENDA DE ENTORPECENTES, OS QUAIS AINDA ABORDARAM O CORRÉU, GIANCARLO, QUEM SERIA NAMORADO DA MESMA – POR OUTRO LADO, MAS EM SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO A ISSO, TEM-SE QUE A RECORRENTE, EM SEDE DE EXERCÍCIO DE AUTODEFESA, ESCLARECEU TER SIDO DETIDA DENTRO DE SEU DOMICÍLIO, LOCAL EM QUE ACOMODAVA DROGA PARA SEU USO PRÓPRIO, REFUTANDO TER RECEBIDO QUALQUER MATERIAL ILÍCITO DO IMPLICADO, SEM PREJUÍZO DE CONSIGNAR QUE A TESTEMUNHA, REBECA, HISTORIOU QUE SE SITUAVA EM CASA QUANDO ESCUTOU UMA GRITARIA, EM QUE AQUELA GRITAVA “**CADÊ O MANDADO?**”, EVENTO EM QUE SE DEPAROU COM A MESMA SAINDO DO INTERIOR DA PRÓPRIA RESIDÊNCIA, JÁ ALGEMADA, FINDANDO POR NEGAR QUE A MESMA TENHA QUALQUER ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS, DE MODO QUE, MERCÊ DA PERSISTÊNCIA DAS DÚVIDAS, COMO SE DÁ NO CASO VERTENTE, DEVEM NECESSARIAMENTE FAVORECER OS IMPLICADOS, DE CONFORMIDADE COM O

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0805068-24.2024.8.19.0042





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*, SEGUNDO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE CIDADÃ SOBRE O TEMA, A PARTIR DO QUAL SE CONSIDERA INSUFICIENTES OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO OBTIDOS PELOS AGENTES DA LEI QUE NÃO SE UTILIZAREM CÂMERAS CORPORAIS, NO MOMENTO DA ABORDAGEM, O QUE SE APLICA, INCLUSIVE, AOS POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO RESERVADO, QUANDO ESTIVEREM REALIZANDO ATIVIDADES EXTERNAS E DE CARÁTER OPERACIONAL, NA EXATA MEDIDA EM QUE A DILIGÊNCIA EFETIVADA POR UM P2, OU SEJA, POLICIAL DE SERVIÇO RESERVADO, QUEM TRABALHA SEM FARDA E UTILIZANDO-SE DE TRAJES CIVIS, SE PERFAZ NA ASSUNÇÃO CONSCIENTE DE QUAL PRÁTICA ENVOLVE DIRETA E PROVÁVEL PERSPECTIVA DE ATUAR DIRETAMENTE EM UMA ATIVIDADE DE OPERAÇÃO EXTERNA, DE MODO QUE, EM QUERENDO, ALÉM DE COLHER INFORMAÇÕES, EFETIVAR O NATURAL E COERENTE DESDOBRAMENTO DA DILIGÊNCIA DEFLAGRADA, DEVE PORTAR CÂMERAS EM SEU UNIFORME, COMO SE DEU NO PRESENTE CASO (HC 768.440 / SP, SEXTA TURMA, MIN. RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 831416 – RS, SEXTA TURMA, RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGADO: 20/08/2024; HABEAS COR-PUS Nº 846645 - GO SEXTA TURMA, MIN. RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024) – CONSIGNE-SE, NO ENTANTO, QUE TAL PANORAMA DEMANDA QUE SEJA PROCEDIDA UMA IMEDIATA E RIGOROSA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DOS POLICIAIS MILITARES, FACE AO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL E ADMINISTRATIVA DA UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS PELOS AGENTES, DURANTE OPERAÇÕES EXTERNAS E DE CARÁTER OPERACIONAL, MOTIVO PELAS QUAIS ORA SE DETERMINA A EXTRAÇÃO DE PEÇAS À CORREGEDORIA DE POLÍCIA MILITAR E À CENTRAL DE INQUÉRITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA A CORRESPONDENTE APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES NAS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



RESPECTIVAS ESFERAS – PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0805068-24.2024.8.19.0042, sendo **Apelante** SILVANIA ESTEVES SANTANA DE ALMEIDA e RODRIGO SOARES DA COSTA e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Por maioria e nos termos do voto do Des. Relator, foi dado provimento ao Apelo defensivo, para absolver os Recorrentes, com a determinação da expedição de Alvará de Soltura condicionado em favor dos mesmos, sem prejuízo da determinação de extração de peças à Central de Inquéritos do Ministério Público e à Corregedoria da Polícia Militar para que sejam apuradas as responsabilidades, nos âmbitos criminal e administrativo disciplinar, vencido o Des. Cezar Augusto, nos termos de seu voto em separado. Vencido o Exmo. DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.

VOTO

Rejeitam-se as preliminares defensivas acerca da decretação de nulidade de prova, seja quanto à ocorrência de violação de domicílio, quer quanto à busca pessoal efetivada com alentada ausência de fundada suspeita, porquanto o exame da suscitação de ilicitude da





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.07



prova, originária e derivada, deve ser acontecer no mérito e não em sede de preliminar, por não se constituir em eventual nulidade, mas, sim, no estabelecimento da legitimidade e da validade de aspectos probatórios cuja obtenção se iniciou ainda na fase inquisitorial. E mesmo que assim não o fosse, descartar-se-iam as correspondentes teses defensiva, dado que inexistente versão contrária à atuação dos brigadianos, os quais alegam terem efetivado o ingresso com autorização da Recorrente SILVANA, mormente porque os implicados não apresentaram declarações refutando tal afirmação, seja porque a diligência policial foi realizada após o informe de suposta atuação ilícita, sendo certo que estes permaneceram observando as condutas perpetradas pelos Apelantes, antes que vissem a abordá-los.

No mérito, insustentável se mostrou a subsistência do juízo de censura alcançado pelos Recorrentes, quanto à totalidade da imputação, mercê da insuficiência probatória, advinda da ausência de registro audiovisual da operação policial, iniciativa que, se observada fosse, teria a capacidade de elucidar as significativas incertezas, advindas das conflitâncias narrativas que pairam sobre a dinâmica dos fatos, constatadas a partir do teor das manifestações submetidas ao crivo do Contraditório e envolvendo, de um lado, os policiais militares, ALEXANDRE MARTINS LISCHT e MARCIO BRUNO PEREIRA, e, do outro, a Recorrente, na exata medida em que, enquanto aqueles deram conta de que, em tendo recebido um informe quanto à entrega de uma carga de entorpecentes à implicada, em sua residência, a qual seria realizada pelo réu, para lá se dirigiram, em uma viatura descaracterizada e, ao ali chegarem, mantiveram-se em um ponto estratégico, onde permaneceram em observação, notando que aquela e o corréu, GIANCARLO, realizavam contato com outros indivíduos, sendo certo que a mesma ingressava naquele imóvel, para pegar o entorpecente e o entregava aos usuários, ocasião em que o Apelante, RODRIGO, apareceu em um veículo **GOL**, de cor vermelha, e aquela se aproximou dele, para repassar determinada quantia em espécie, concluindo-se com a saída do mesmo do local. Ato contínuo, o implicado retornou e disponibilizou à ré uma sacola de entorpecente, quem adentrou o automóvel e prosseguiu descendo a rua, momento em que, logo em seguida, ela desembarcou e foi abordada pelo último brigadiano, diante da presença de justa causa para tanto, o qual arrecadou em sua posse direta 93g (noventa e três) gramas de cocaína, conforme Laudo de Exame Prévio de Entorpecente e/ou Psicotrópico (doc. 109570332, 109607790-PJe), ao passo em que o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.08



implicado empreendeu fuga, abandonando o veículo ligado, cujo interior foi revistado, logrando realizar a apreensão de um aparelho de telefonia celular, e ao que se seguiu o deslocamento dos brigadianos até o domicílio da implicada e, com autorização da mesma, ingressaram e vasculharam o local, onde encontraram R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais) em espécie e dois aparelhos de telefonia celular, cujo montante foi dito por ela como sendo oriundo da venda de entorpecentes, os quais ainda abordaram o corréu, GIANCARLO, quem seria namorado da mesma. Por outro lado, mas em sentido diametralmente oposto a isso, tem-se que a Recorrente, em sede de exercício de autodefesa, esclareceu ter sido detida dentro de seu domicílio, local em que acomodava droga para seu uso próprio, refutando ter recebido qualquer material ilícito do implicado, sem prejuízo de consignar que a testemunha, REBECA DA COSTA NEVES, historiou que se situava em casa quando escutou uma gritaria, em que aquela gritava “**cadê o mandado?**”, evento em que se se deparou com a mesma saindo do interior da própria residência, já algemada, findando por negar que a mesma tenha qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, de modo que, mercê da persistência das dúvidas, como se dá no caso vertente, devem necessariamente favorecer os implicados, de conformidade com o princípio do ***in dubio pro reo***, segundo entendimento alcançado pela Corte Cidadã sobre o tema, a partir do qual se considera insuficientes os elementos de convicção obtidos pelos agentes da lei que não se utilizarem câmeras corporais, no momento da abordagem, **o que se aplica, inclusive, aos policiais militares em serviço reservado, quando estiverem realizando atividades externas e de caráter operacional, na exata medida em que a diligência efetivada por um P2, ou seja, policial de serviço reservado, quem trabalha sem farda e utilizando-se de trajes civis, se perfaz na assunção consciente de qual prática envolve direta e provável perspectiva de atuar diretamente em uma atividade de operação externa, de modo que, em querendo, além de colher informações, efetivar o natural e coerente desdobramento da diligência deflagrada, deve portar câmeras em seu uniforme, como se deu no presente caso (HC 768.440 / SP, Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 831416 – RS, Sexta Turma, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGADO: 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 846645 - GO Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024):**

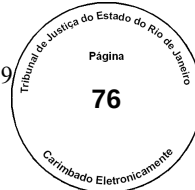
(HC 768.440 / SP, Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.09



HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTRADIÇÕES E FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

2. A discussão, em geral, gira em torno de saber se, dada a narrativa fática trazida pelos policiais sobre os elementos que tinham antes de realizar a medida invasiva, ela foi válida ou não. Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos.

3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso Mapp v. Ohio (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

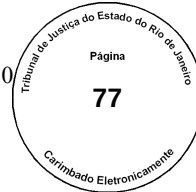
4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso Mapp, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como “dropsy testimony”, em razão do verbo “to drop” (soltar/largar).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.010



Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que "Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp".

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como "testilying", mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, "fabricar" a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por "arredondar a ocorrência", ou seja, "tornar transparente uma situação embaraçosa" (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.

7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".

8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.011



testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente "copia e cola" dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso sob exame, de acordo com a versão acusatória, a entrada dos policiais na residência do acusado haveria sido supostamente embasada no seguinte contexto fático: a) os policiais abordaram o corréu Leonardo porque ele estava transitando com sua motocicleta e quase colidiu com a viatura; b) Leonardo confessou espontaneamente que tinha drogas na mochila e indicou o endereço e as características físicas do paciente Silas como o fornecedor das substâncias; c) os policiais foram até o endereço informado e chamaram pelo morador, mas, antes que ele abrisse o portão, os agentes o viram arremessar, de dentro da casa, entorpecentes, uma balança de precisão e um celular para outra casa; d) a esposa de Silas abriu o portão; e) foi realizada busca domiciliar e, nela, apreenderam-se drogas.

10. Observa-se, no entanto, a existência de relevante conflito de versões, de importantes contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência e total inverossimilhança da narrativa por eles apresentada em cotejo com a versão do acusado. Ademais, é incontroverso nos autos que, apenas dois meses antes dos fatos ora analisados, o réu havia sido absolvido em outro processo de tráfico, em razão de haver sido torturado com agressões físicas e choques elétricos por policiais militares do mesmo batalhão. A tortura foi reconhecida pela Corregedoria da própria PM ao final do procedimento administrativo instaurado contra os agentes para apurar os fatos e também pelo Tribunal de origem, quando julgou a apelação e absolveu o réu.

11. Segundo o réu e as testemunhas de defesa, o fato de ele haver denunciado a tortura dos policiais deu causa a episódios de intimidação e retaliação. Ainda que não fossem exatamente os mesmos policiais que foram condenados pela tortura ao acusado, tratava-se de agentes do mesmo batalhão de ações especiais e o contexto descrito nos autos corrobora a tese de retaliação contra o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.012



paciente, por haver denunciado a tortura que sofreu por parte de alguns membros do grupo. Relatos sobre esse tipo de prática, aliás, não são raros em situações nas quais ilegalidades praticadas por policiais são expostas.

12. É clara a ausência de consentimento livre e voluntário para ingresso no imóvel, uma vez que o paciente falou para sua esposa abrir o portão só para que os policiais não o arrombassem, já que estavam tentando forçá-lo, de modo que a mera submissão à força policial não pode ser considerada consentimento livre e voluntário. Desde sua oitiva na delegacia, aliás, o réu sempre deixou claro que, “como os policiais estavam quase arrombando o portão, sua esposa abriu e eles entraram”.

13. Assim, diante do conflito entre a versão acusatória (bastante inverossímil) e a do acusado (a qual está amparada no depoimento de duas testemunhas e de uma informante), não há como considerar provada a existência da justificativa apresentada para a realização da busca domiciliar, de modo que se deve reconhecer a ilicitude da diligência e, por consequência, de todas as provas dela derivadas, o que conduz à absolvição do acusado. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com o antigo brocardo jurídico (in dubio pro reo).

14. Ordem concedida para absolver o paciente. Determinada, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo e ao Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial (Gaesp) do Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de eventuais ilegalidades na atuação dos policiais militares no caso dos autos.

(HABEAS CORPUS Nº 831416 – RS, Sexta Turma, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGADO: 20/08/2024)

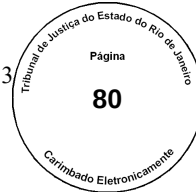
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA VERSÃO ACUSATÓRIA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.013



1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: a) "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...]; b) "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".

2. Mais recentemente, em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. Ponderou-se no julgado, todavia, que, apesar de a fuga configurar motivo idôneo para a busca pessoal, “a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos”.

3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso *Mapp v. Ohio* (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.014



4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso Mapp, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como “dropsy testimony”, em razão do verbo “to drop” (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que “Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp”.

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como “testilying”, mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, “fabricar” a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por “arredondar a ocorrência”, ou seja, “tornar transparente uma situação embaraçosa” (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.

7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0805068-24.2024.8.19.0042





próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”.

8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente “cópia e cola” dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso, foi considerada como razão central para a busca pessoal a suposta tentativa de fuga do réu ao avistar a guarnição. Todavia, a versão adotada pelo voto vencedor do acórdão não merece prevalecer, diante das fortes contradições nas narrativas de cada policial, bem destacadas no voto vencido. Deveras, os policiais descreveram a motivação da busca pessoal de três formas bastante distintas, que deixam sérias dúvidas quanto à real dinâmica dos fatos. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (*in dubio pro reo*).

10. Assim, embora a conduta de fugir correndo ao avistar uma guarnição policial, em tese, autorize uma busca pessoal em via pública, no caso dos autos, diante do conflito de versões e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais, não há como considerar provada a existência dessa justificativa fática, de modo que se deve reconhecer a ilicitude da revista realizada em Ezequiel e, por consequência, de todas as provas dela derivadas, inclusive a busca domiciliar posterior, o que conduz à absolvição dos acusados.

11. Ordem concedida para absolver os pacientes.

HABEAS CORPUS Nº 846645 - GO Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024)



HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTRADIÇÕES E FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

2. A discussão, em geral, gira em torno de saber se, dada a narrativa fática trazida pelos policiais sobre os elementos que tinham antes de realizar a medida invasiva, ela foi válida ou não. Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos.

3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso *Mapp v. Ohio* (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso *Mapp*, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.017



“dropsy testimony”, em razão do verbo “to drop” (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que “Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp”.

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como “testilying”, mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, “fabricar” a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por “arredondar a ocorrência”, ou seja, “tornar transparente uma situação embaraçosa” (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34)

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.

7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”. 8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.018



policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente "copia e cola" dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso, de acordo com a versão acusatória, a entrada dos policiais na residência do acusado e a realização da busca veicular haveriam sido supostamente embasadas no seguinte contexto fático: a) os policiais receberam previamente as informações do serviço de inteligência da PMGO de que o paciente chegaria em casa em um veículo VW/Amarok com drogas; b) os policiais realizaram campana próximo ao endereço informado; c) o acusado chegou ao endereço conduzindo um veículo VW/Amarok; d) os policiais decidiram abordar o acusado, ocasião que este, ao avistar a guarnição, entrou apressadamente no imóvel; e) os policiais ingressaram na residência, realizaram buscas – pessoal e domiciliar –, mas nada encontraram; f) foi realizada busca no automóvel em que o paciente chegou (VW/Amarok), o qual estaria estacionado fora da casa, com a porta aberta, e nele foram encontradas as drogas.

10. Observa-se, no entanto, a existência de relevante conflito de versões e de importantes contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, tanto entre as versões de cada agente quanto entre as versões apresentadas por eles próprios na delegacia e em juízo. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (*in dubio pro reo*).

11. Assim, diante do conflito entre a versão acusatória e a do acusado (a qual está amparada no depoimento de duas testemunhas e de um informante) e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais (tanto entre eles quanto em relação ao que cada um disse na delegacia e em juízo), não há como considerar provada a existência da justificativa apresentada para a realização das buscas, de modo que se deve reconhecer a ilicitude das





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.019



diligências e, por consequência, de todas as provas delas derivadas, o que conduz à absolvição do acusado.

12. Ordem concedida para absolver o paciente”.

Consigne-se, no entanto, que tal panorama demanda que seja procedida uma imediata e rigorosa apuração de responsabilidades dos policiais militares, face ao descumprimento da determinação legal e administrativa da utilização de câmeras pelos agentes, durante **operações externas e de caráter operacional**, motivo pelas quais ora se determina a extração de peças à Corregedoria de Polícia Militar e à Central de Inquéritos do Ministério Público, para a correspondente apuração das responsabilidades nas respectivas esferas.

Assim voto pelo provimento do Apelo defensivo, para absolver os Recorrentes, com a determinação da expedição de Alvará de Soltura condicionado em favor dos mesmos, sem prejuízo da determinação de extração de peças à Central de Inquéritos do Ministério Público e à Corregedoria da Polícia Militar para que sejam apuradas as responsabilidades, nos âmbitos criminal e administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

